



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645384 - PR(2024/0165604-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : SUELI FERNANDES GAMBA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCHILLING - PR055434
AGRAVADO : LAJES TREVONORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de execução de título extrajudicial e discute prescrição intercorrente e honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito com base na prescrição intercorrente.
4. A Corte estadual manteve a prescrição intercorrente e assentou a extinção sem ônus para as partes à luz do art. 921, § 5º, do CPC, após a Lei n. 14.195/2021.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e à intimação pessoal do exequente; (ii) saber se o art. 14 do CPC/2015 impede a aplicação de entendimento superveniente a fatos ocorridos sob o CPC/1973; (iii) saber se o art. 267, III, § 1º, do CPC/1973 exige intimação pessoal para extinção por prescrição intercorrente; (iv) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC/2002 afasta a prescrição por não ter transcorrido o prazo quinquenal; e (v) saber se o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 fixa termo inicial diverso para a prescrição intercorrente por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou integralmente o termo inicial da prescrição intercorrente, a irretroatividade do

art. 1.056 do CPC/2015 e a desnecessidade de intimação pessoal, aplicando o IAC n. 1/STJ e a Súmula n. 150 do STF. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

7. A prescrição intercorrente, sob o CPC/1973, inicia-se após o prazo de suspensão ou, inexistente, após 1 ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 (IAC n. 1/STJ). A paralisação superior a 7 anos configura a prescrição.

8. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a observância do contraditório.

9. A extinção por prescrição intercorrente não acarreta ônus às partes, afastando honorários sucumbenciais, conforme art. 921, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão enfrenta a matéria e a revisão demanda reexame fático-probatório. 2. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia os pontos essenciais, inclusive o termo inicial da prescrição intercorrente e a desnecessidade de intimação pessoal. 3. Aplica-se o IAC n. 1/STJ para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 ao fim da suspensão ou após 1 ano, sem retroatividade do art. 1.056 do CPC/2015. 4. A decretação da prescrição intercorrente prescinde de intimação pessoal do exequente, bastando o contraditório. 5. Na extinção pela prescrição intercorrente, incide o art. 921, § 5º, do CPC, afastando ônus sucumbenciais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 14, 921, § 5º, 85, § 11; CPC/1973, art. 267, III, § 1º; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.715.493/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645384 - PR (2024/0165604-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : SUELI FERNANDES GAMBA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCHILLING - PR055434
AGRAVADO : LAJES TREVONORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de execução de título extrajudicial e discute prescrição intercorrente e honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito com base na prescrição intercorrente.
4. A Corte estadual manteve a prescrição intercorrente e assentou a extinção sem ônus para as partes à luz do art. 921, § 5º, do CPC, após a Lei n. 14.195/2021.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e à intimação pessoal do exequente; (ii) saber se o art. 14 do CPC/2015 impede a aplicação de entendimento superveniente a fatos ocorridos sob o CPC/1973; (iii) saber se o art. 267, III, § 1º, do CPC/1973 exige intimação pessoal para extinção por prescrição intercorrente; (iv) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC/2002 afasta a

prescrição por não ter transcorrido o prazo quinquenal; e (v) saber se o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 fixa termo inicial diverso para a prescrição intercorrente por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou integralmente o termo inicial da prescrição intercorrente, a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015 e a desnecessidade de intimação pessoal, aplicando o IAC n. 1/STJ e a Súmula n. 150 do STF. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

7. A prescrição intercorrente, sob o CPC/1973, inicia-se após o prazo de suspensão ou, inexistente, após 1 ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 (IAC n. 1/STJ). A paralisação superior a 7 anos configura a prescrição.

8. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a observância do contraditório.

9. A extinção por prescrição intercorrente não acarreta ônus às partes, afastando honorários sucumbenciais, conforme art. 921, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão enfrenta a matéria e a revisão demanda reexame fático-probatório. 2. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia os pontos essenciais, inclusive o termo inicial da prescrição intercorrente e a desnecessidade de intimação pessoal. 3. Aplica-se o IAC n. 1/STJ para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 ao fim da suspensão ou após 1 ano, sem retroatividade do art. 1.056 do CPC/2015. 4. A decretação da prescrição intercorrente prescinde de intimação pessoal do exequente, bastando o contraditório. 5. Na extinção pela prescrição intercorrente, incide o art. 921, § 5º, do CPC, afastando ônus sucumbenciais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 14, 921, § 5º, 85, § 11; CPC/1973, art. 267, III, § 1º; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.715.493/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 507-514). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo repete as razões do especial e não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, com ofensa ao princípio da dialeticidade, sustenta que o acolhimento das teses demandaria reexame de matéria fático-probatória, invoca a correção do acórdão quanto à prescrição intercorrente e à não fixação de honorários sucumbenciais, requer a negativa de seguimento do agravo e do especial e pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 542-548).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 439):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO 01. TESE DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA NO ANO DE 1998. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. APLICAÇÃO DO POSTULADO TEMPUS REGIT ACTUM . CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NO CASO CONCRETO, DEVE SER CONTADO SOB A PREMISSA DA INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE POSSUI O MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL. SÚMULA Nº 150/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE CONFIGURARIA APÓS 05 (CINCO) ANOS DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A SETE ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS EXECUTADOS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 921, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO 02. TESE DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 921, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 460):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO COM O QUE FOI DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DIRIMIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015, porque o acórdão teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar questões centrais relativas ao termo inicial da prescrição intercorrente e à necessidade de intimação pessoal do exequente, negando prestação jurisdicional adequada;

b) 14, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto sustenta a irretroatividade das normas processuais e a aplicação imediata apenas aos atos posteriores, visto que não se poderia aplicar entendimento superveniente para fatos ocorridos sob a égide do CPC/1973;

c) 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, porque afirma ser imprescindível a intimação pessoal do autor para suprir a falta antes da extinção por abandono, visto que a desídia poderia ser imputável ao patrono e não à parte;

d) 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, porquanto defende que o prazo quinquenal da pretensão executiva não transcorreu, visto que a contagem teria se iniciado em 18/04/2018 e haveria movimentação processual em 16/05/2019;

e) 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, visto que, por analogia, o termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973 deve ser a data seguinte ao término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente prazo, após 1 ano, porquanto no caso concreto o lapso não teria sido completado.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, para que se determine o prosseguimento da execução; sucessivamente, requer o conhecimento e o recebimento do recurso para cassar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do contraditório.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o especial demanda reexame de provas com incidência da Súmula n. 7 do STJ, que não houve violação aos dispositivos legais porque o acórdão enfrentou suficientemente as questões, que a prescrição intercorrente operou com paralisação superior a cinco anos e que, por força do art. 921, § 5º, do CPC, não há honorários sucumbenciais, requerendo a negativa de seguimento e, no mérito, o desprovimento, com condenação em custas e honorários (fls. 499-506).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, II, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente o termo inicial da prescrição intercorrente e a exigência de intimação pessoal do exequente, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifica-se que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 440-441):

“A controvérsia posta à análise se restringe à ocorrência ou não da prescrição intercorrente na ação de execução de título extrajudicial, bem como a responsabilidade para arcar com os honorários de sucumbência no caso de manutenção da sentença que reconheceu a prescrição.

Pois bem. Sobre o tema, há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412 - SC (Tema nº 01), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual se firmou as seguintes teses:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.” (grifado)

Outrossim, a Súmula 150 do STF afirma que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, assim como, pertinente destacar que o Parágrafo Quarto

do artigo 921 do CPC (redação antiga) prevê que após ter havido o prazo de um ano de suspensão do processo, dá-se início a fruição do prazo prescricional da pretensão executiva.

Nessa seara, preambularmente, faz-se pertinente indicar que o prazo da prescrição do direito material, pressuposto para a configuração da prescrição intercorrente, in casu, é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC/02.

Assim, resta necessário verificar se o processo se encontrou paralisado por inércia do credor por prazo superior ao destacado. Pois bem. Verifica-se que a ação executiva foi proposta na data de 11/08/1998 (mov. 1.1, fls. 1 a 4/autos de origem).

Nessa perspectiva, em razão da ausência de localização de bens expropriáveis, a parte exequente requereu a suspensão do feito em 16/01/2002, a qual, por seu turno, se deu após decisão proferida em 19/03/2002 (mov. 1.6, fls. 88 e 89/autos de origem). Os autos retornaram do Cartório distribuidor no dia 05/06/2002 e permaneceram paralisados, sem qualquer forma de movimentação da exequente, por lapso temporal superior a 7 (sete) anos, sendo novamente movimentado para se requerer a substituição do polo ativo da ação em 09/12/2019 (mov. 1.6, fls. 91 e 92/autos de origem).

Portanto, da leitura do caderno processual, conclui-se que a parte exequente, por sua própria inércia, deixou transcorrer prazo superior a 05 (cinco) anos, período este maior do que aquele previsto para a prescrição do direito material consubstanciado no título executivo.

Logo, considerando que o feito permaneceu sem qualquer impulsionamento por período superior a 07 (sete) anos, tendo a parte exequente permanecido inerte durante todo o sobrestamento, pode-se atribuir a ocorrência da prescrição intercorrente à própria conduta da parte interessada. Além disso, cabe destacar que se tem como desnecessária a intimação pessoal da parte credora para dar andamento ao feito, uma vez que esse requisito é legalmente previsto apenas para a hipótese de extinção do processo por abandono ou negligência, o que não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente.”

A rejeição dos aclaratórios, portanto, não implicou ausência de fundamentação, mas mero inconformismo com o resultado. As alegadas omissões sobre o início do curso do prazo prescricional e sobre a necessidade de intimação pessoal da então parte exequente, ora recorrente, não foram contextualizadas.

Sobre a alegação, o acórdão dos embargos tratou diretamente da questão, ratificando as razões que expressamente já haviam constado do acórdão recorrido.

Observe-se (fl. 461):

"Quanto à alegada omissão referente à contagem do prazo prescricional o acórdão recorrido consignou claramente as razões para afastamento da referida tese: Nessa seara, preambularmente, faz-se pertinente indicar que o prazo da prescrição do direito material, pressuposto para a configuração da prescrição intercorrente, *in casu*, é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC/02. Assim, resta necessário verificar se o processo se encontrou paralisado por inércia do credor por prazo superior ao destacado. (...) Nessa perspectiva, em razão da ausência de localização de bens expropriáveis, a parte exequente requereu a suspensão do feito em 16/01/2002, a qual, por seu turno, se deu após decisão proferida em 19/03/2002 (mov. 1.6, fls. 88 e 89/autos de origem). Os autos retornaram do Cartório distribuidor no dia 05/06/2002 e permaneceram paralisados, sem qualquer forma de movimentação da exequente, por lapso temporal superior a 7 (sete) anos, sendo novamente movimentado para se requerer a substituição do polo ativo da ação em 09/12/2019 (mov. 1.6, fls. 91 e 92 /autos de origem). Portanto, da leitura do caderno processual, conclui-se que a parte exequente, por sua própria inércia, deixou transcorrer prazo superior a 05 (cinco) anos, período este maior do que aquele previsto para a prescrição do direito material consubstanciado no título executivo.

Quanto à alegada omissão referente à necessidade de intimação pessoal da parte credora para dar andamento ao feito de prescrição, o acórdão recorrido consignou claramente as razões para afastamento da referida tese: Além disso, cabe destacar que se tem como desnecessária a intimação pessoal da parte credora para dar andamento ao feito, uma vez que esse requisito é legalmente previsto apenas para a hipótese de extinção do processo por abandono ou negligência, o que não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente. Grifado. Ou seja, ao contrário do que aduz a parte embargante, não se verificam vícios de omissão, motivo pelo qual o recurso não comporta acolhimento."

No sentido da suficiência da análise das questões necessárias ao deslinde da controvérsia, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 14, do Código de Processo Civil de 2015

O art. 14 do CPC estabelece o princípio da aplicação imediata das normas processuais, sem retroagir para alcançar atos processuais já consumados sob o regime anterior.

No caso, o Tribunal a quo aplicou corretamente a tese fixada pelo STJ no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC), que modulou a incidência da prescrição intercorrente também aos processos em curso à época da entrada em vigor do CPC/2015. Não se verifica retroatividade vedada, mas aplicação imediata de regra processual vigente a situação ainda em desenvolvimento. Logo, não há violação ao art. 14, pois o acórdão observou a eficácia prospectiva da norma processual e os marcos fixados pelo STJ.

III – Violação do art. 267, III e § 1º, do CPC/1973

O dispositivo previa a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, exigindo, em tese, a intimação pessoal do autor para suprir eventual omissão de impulso.

Contudo, o Tribunal de origem não extinguiu o feito por abandono, mas reconheceu a prescrição intercorrente, fundada na inércia do exequente após o prazo de suspensão judicialmente fixado. À luz da jurisprudência consolidada (Tema IAC 1 /STJ e AgInt no REsp 2.091.475/MG), a intimação pessoal do credor não é condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente, bastando que lhe seja oportunizado contraditório. Assim, não se aplica a regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973, razão pela qual se afasta a alegada ofensa.

IV – Violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002

O art. 206, § 5º, I, do Código Civil estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição da pretensão executiva, conforme a Súmula 150 do STF, concluindo que, diante da inércia da parte exequente por período superior a sete anos, a prescrição estava configurada. O acórdão ressaltou que o marco inicial deve ser fixado com base na ausência de impulso processual após o término da suspensão judicial, o que evidencia o transcurso do prazo quinquenal.

Assim, a decisão impugnada aplicou corretamente o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em consonância com a Súmula 150/STF e com a orientação consolidada do STJ, razão pela qual não há falar em violação ao referido dispositivo.

V – Violação do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980

O § 2º do art. 40 da LEF disciplina a contagem do prazo da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, servindo de paradigma analógico para execuções de natureza civil.

No caso, o acórdão aplicou expressamente o entendimento do STJ no IAC n.º 1, segundo o qual o prazo da prescrição intercorrente tem início ao fim do prazo judicial de suspensão, ou, inexistente este, após 1 ano, sendo desnecessária intimação pessoal do exequente. A Corte local observou esses marcos temporais e concluiu pela inércia da credora, o que afasta qualquer violação ao art. 40, § 2º.

A decisão impugnada está, inclusive, em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI 9.784/99. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO, NO APELO, DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL PRESCRITA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 2º, 26, § 1º, VI, § 5º, 27, 48, 50, I e § 1º, da Lei 9.784/99, sem indicar por que, na espécie, a Administração Pública (Banco Central do Brasil) teria violado o dever de motivar seus atos, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[t]ratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas, por força da legislação aplicável à cambial, a sua pretensão executiva é trienal, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66" (AgInt no REsp 1.880.086/TO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.715.493/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Nas hipóteses em que extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC.

3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Logo, verifico que a Corte de origem seguiu o entendimento consolidado pelo STJ tanto no que diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo quanto em relação à desnecessidade de intimação pessoal do exequente para a fluência da prescrição intercorrente, o que, reitero, atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Rever essa conclusão implicaria, novamente, o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

VI – Multa por litigância de má-fé

Embora requerida na contraminuta (fls. 542-548), não se verifica, no que consta dos autos, hipótese concreta apta a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.645.384 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0165604-9

Número de Origem:

00004510719988160056 00022195420248160056 22195420248160056

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : SUELI FERNANDES GAMBA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCHILLING - PR055434

AGRAVADO : LAJES TREVONORTE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026